



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.018, de 2024, do Senador Alan Rick, que *institui o Programa Nacional de Prevenção à Insegurança Alimentar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental*.

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 1.018, de 2024, de autoria do Senador Alan Rick, que *institui o Programa Nacional de Prevenção à Insegurança Alimentar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental*.

De acordo com o art. 1º, o projeto tem o objetivo de avaliar e acompanhar semestralmente o estado nutricional de estudantes matriculados em estabelecimentos públicos, nos ensinos infantil e fundamental. As escolas participantes do Programa deverão contactar a unidade de saúde mais próxima, para informar o número de alunos matriculados e agendar a avaliação do estado nutricional dos educandos.

Os pais ou responsáveis serão comunicados pela escola sobre as datas das visitas das equipes de saúde com antecedência de, pelo menos, cinco dias e aqueles cujos filhos não tenham comparecido às visitas receberão comunicado sobre o fato, com a recomendação de visita à unidade de saúde para avaliação do estado nutricional (arts. 2º e 3º).

Segundo o art. 4º, os alunos que forem identificados com quadro de subnutrição terão direito, na forma do regulamento, a fornecimento gratuito

de suplementação alimentar líquida, a fim de garantir sua nutrição e seu pleno desenvolvimento.

O art. 5º é a cláusula de vigência, em que se estabelece que a lei originada da aprovação do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor lembra que, apesar dos avanços havidos, a fome ainda é uma realidade no País, tendo se agravado com a pandemia de covid-19 e a crise econômica que ela ocasionou. Nesse contexto, ganhou relevo a Estratégia NutriSUS, que, inicialmente voltada para crianças de zero a cinco anos de creches públicas, foi ampliada em 2022 para contemplar toda a população infantil da atenção primária à saúde, com prioridade para as crianças cadastradas no Programa Auxílio Brasil. Baseado nessa experiência, o autor defende que esse tipo de iniciativa abranja toda a educação infantil e o ensino fundamental, de forma a garantir o pleno desenvolvimento físico e intelectual dos alunos.

O projeto foi distribuído para a análise da CAS e da Comissão de Educação e Cultura (CE), que detém a decisão terminativa. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre matérias que digam respeito à promoção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto de lei em comento, cujo objetivo é avaliar e acompanhar o estado nutricional de crianças matriculadas em estabelecimentos públicos de ensino infantil e fundamental.

O projeto em tela reveste-se de grande importância, pois trata de tema relevante para a saúde pública: o acompanhamento do estado nutricional de crianças escolares.

De fato, a nutrição infantil tem papel primordial no desenvolvimento físico e cognitivo da criança, impactando diretamente o rendimento escolar e até mesmo a saúde do indivíduo na fase adulta. A criação de hábitos alimentares saudáveis é uma estratégia importante para a boa saúde da criança e, nessa perspectiva, o ambiente escolar representa um espaço estratégico a ser utilizado.

A privação de alimentos e a fome, que caracterizam a insegurança alimentar, levam a quadros de desnutrição e deficiências de micro e macronutrientes, elementos que são essenciais para o bom desenvolvimento físico e cognitivo das crianças, causando impactos negativos imediatos sobre as condições de saúde e bem-estar das crianças.

Dados do II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil (VIGISAN), realizado entre 2021 e 2022, mostram que, no Brasil, pouco mais de 15% dos domicílios vivem em situação de insegurança alimentar moderada ou grave. A prevalência de insegurança alimentar aumenta nas residências em que há crianças ou adolescentes, passando para 25% naqueles com três ou mais pessoas com até 18 anos de idade.

O Estudo Nacional de Alimentação e Nutrição Infantil (ENANI-2019) – inquérito populacional de base domiciliar e com representatividade nacional – avaliou o estado nutricional e antropométrico de crianças entre seis meses e cinco anos de idade, tendo identificado uma prevalência de magreza em torno de 3% e de baixa estatura de 7%, que são indicadores de desnutrição em crianças. No entanto, dados de crianças acompanhadas pela atenção primária à saúde (APS) durante o ano de 2021 demonstraram prevalências de magreza e baixa estatura ainda piores, da ordem de 6% e 12%, respectivamente.

O Enani-2019 também produziu indicadores qualitativos relacionados à dieta que sugeriram baixa diversidade alimentar, com alto índice de consumo de alimentos ultraprocessados (88,8%), o que é indicativo de má alimentação e possíveis quadros de carências nutricionais, além de problemas como sobrepeso ou obesidade.

Esses dados demonstram que parte das crianças em idade escolar vive em um contexto de insegurança alimentar, ou seja, não conta com alimentação de qualidade e capaz de suprir as suas necessidades.

Assim, é inegável a importância do projeto sob análise, pois ele propõe medida capaz de contribuir para a identificação de carências nutricionais nas crianças em idade escolar e a devida intervenção para a correção do problema identificado, mediante o fornecimento de suplementação alimentar para os alunos que apresentem quadros de subnutrição.

Ainda que o Ministério da Saúde tenha, em 2021, ampliado o NutriSUS – estratégia de fortificação da alimentação infantil com micronutrientes em pó – por meio de sua implantação nas unidades básicas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), e não mais apenas em creches, cremos que a implantação da iniciativa nas escolas, mediante integração com equipes de saúde locais, pode ter um alcance ampliado e atingir maior número de crianças.

Sobre essa temática, registramos que, para avaliar a efetividade e a adesão do uso de sachês de micronutrientes em pó, foi realizado o Estudo Nacional de Fortificação da Alimentação Complementar (ENFAC), cujos resultados foram divulgados em 2014, os quais demonstraram que as crianças que fizeram uso dessa suplementação apresentaram menor prevalência de anemia, de deficiência de vitamina A e de ferro, com impactos positivos no seu crescimento e na sua saúde.

Em nosso entendimento, portanto, o projeto é meritório e merece ser aprovado.

No entanto, cremos que é possível aperfeiçoar a proposição. Os aspectos técnicos devem ser remetidos para a regulamentação da matéria, pois é o Poder Executivo quem detém a competência técnica para dispor sobre esses detalhes. Portanto, não é adequado estabelecer aspectos operacionais do programa governamental que se pretende criar, como a periodicidade semestral da avaliação do estado nutricional dos estudantes ou mesmo a forma de apresentação do suplemento alimentar a ser fornecido no âmbito do programa.

Assim, apresentamos duas emendas para suprimir esses aspectos técnico-operacionais e deixar que eles sejam estabelecidos no regulamento da matéria pelos órgãos do Poder Executivo responsáveis.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.018, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.018, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção à Insegurança Alimentar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, que tem como objetivo avaliar e acompanhar o estado nutricional de estudantes matriculados em estabelecimentos públicos, até o fim do ensino fundamental, na forma do regulamento.

.....

§ 3º A periodicidade da avaliação prevista no *caput* será estabelecida no regulamento.”

EMENDA Nº – CAS

redação: Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.018, de 2024, a seguinte

“**Art. 4º** Será garantido, na forma do regulamento, o fornecimento gratuito de suplementação alimentar a todos os alunos identificados pelas equipes de saúde com quadro de subnutrição.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora